



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29863

PROCESSO N. 554-69.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO

Relator: Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

Requerente: COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PRB e DEM (PSD, DEM, PMDB, PRB)

Candidato: MILTON HOBUS

Nome para concorrer: MILTON HOBUS

Impugnante: PARTIDO DOS TRABALHADORES

- ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL, ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA MATÉRIA *INTERNA CORPORIS* - REJEIÇÃO.

Compete à Justiça Eleitoral analisar controvérsias sobre questões partidárias internas, como a constituição de órgãos de direção partidária e os procedimentos de filiação partidária, quando produzirem reflexos diretos no processo eleitoral, que podem ser impugnados, nesse caso, por partidos/coligações, candidatos e Ministério Público ou noticiados por qualquer eleitor, mesmo estranho aos quadros da agremiação.

IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - OCORRÊNCIA DE DUPLA FILIAÇÃO - FALSIDADE DA ATA DE CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL.

Não existe filiação partidária enquanto o novo partido não tem o seu estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral, não incidindo em dupla filiação o filiado que participa dos atos de constituição de nova agremiação nessa fase.

Não se há falar em duplicidade de filiações quando a comunicação ao antigo partido e à Justiça Eleitoral é realizada antes do prazo final para o envio das listas de que trata o art. 19 da Lei n. 9.096/1995 pelos partidos à Justiça Eleitoral. Precedentes.

Não estando previsto na legislação partidária procedimentos e formalidades a serem adotadas para a constituição da primeira comissão provisória de partido político, é de se ter por regularmente constituído o órgão de direção municipal anotado na Justiça Eleitoral quando não se registra reclamações de seus filiados.

REGISTRO DE CANDIDATURA - REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - DEFERIMENTO.

Presentes os requisitos constitucionais de elegibilidade e atendidas às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.405/2014, impõe-se o deferimento do registro do candidato.

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



TRESC

Fl. _____

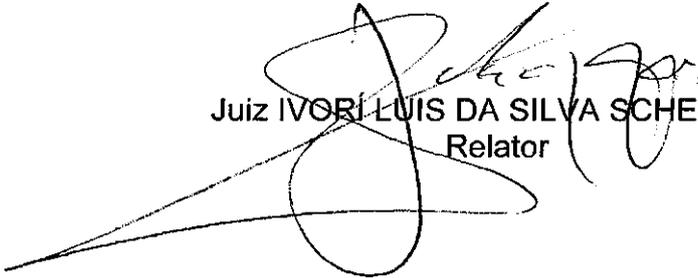
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 554-69.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES, JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 5 de agosto de 2014.


Juiz IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
**PROCESSO N. 554-69.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO -
DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do pedido de registro de candidatura de **MILTON HOBUS** ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, formulado pelo(a) COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PRB e DEM (PSD, DEM, PMDB, PRB).

O pedido foi impugnado pelo Partido dos Trabalhadores (PT), ao argumento de o candidato não possui filiação no Partido Social Democrático (PSD). De acordo com o impugnante, o candidato teria ordenado a confecção, em 2012, de uma ata de criação do PSD em Rio do Sul, órgão partidário que não existiria legalmente, pois sua fundação foi eivada de nulidade, já que a referida ata refere-se a uma reunião que não ocorreu, segundo o depoimento de Lucas Guilherme Schewinski em inquérito policial que ainda tramita.

Afirma que a falsidade da ata é evidente, pois na data em que a suposta reunião de fundação do PSD de Rio do Sul teria ocorrido - 12/09/2011 - o Município enfrentava uma das maiores cheias de sua história e, segundo laudo que trouxe aos autos, o local onde o evento teria ocorrido encontrava-se submerso e inacessível, a não ser de barco.

Sustenta que o candidato não cumpriu os dispositivos estatutários necessários para validar sua filiação ao PSD e que ao assumir, em 15/09/2011 a presidência do PSD sem deixar o DEM, o que só veio a ocorrer em 27/09/2011, incorreu em dupla filiação.

Por essa razão, requer o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Milton Hobus (fls. 24/42). Apresentou documentos (fls. 44/420).

No mesmo sentido, há notícia de inelegibilidade, ofertada pelo eleitor Jorge Antunes Rodrigues, com argumentos semelhantes (fls. 422/439) e os mesmos documentos apresentados pelo impugnante (fls. 441/815).

Milton Hobus contestou a impugnação (fls. 822/848) e a notícia de inelegibilidade (fls. 850/873), alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a demanda, a ilegitimidade ativa e a ausência de interesse processual do impugnante e do noticiante, por se tratar de matéria *interna corporis*, e não ser nenhum deles filiado ao PSD.

No mérito, afirma que não há irregularidade na sua filiação ao PSD, conforme atestam as certidões desta Justiça Especializada, ficha de filiação, comunicações de desfiliação endereçadas ao DEM e à Justiça Eleitoral e relação de filiados ao PSD extraídas do Sistema FILIAWEB. Afirma que não cabe ao impugnante - agremiação partidária diversa - discutir o cumprimento do estatuto do PSD, por se tratar de matéria *interna corporis*. Aduz que sua filiação independe da existência de órgão de direção no Município de Rio do Sul, já que os estatuto do PSD prevê filiações em âmbito estadual e municipal, e que o fato de ter-se desfiliado do DEM após integrar a Comissão Provisória do PSD não invalida sua filiação,



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)

cabendo tão somente ao DEM, na época, um procedimento administrativo por eventual descumprimento de norma estatutária, o que não existiu, operando-se a preclusão. Afirmo que para o reconhecimento da invalidade da comissão provisória e da nulidade da ata de criação seria necessária a instauração de ação de natureza declaratória/desconstitutiva a ser processada em foro competente - Justiça Comum Estadual. Assevera que a Ação Declaratória de Falsidade Documental cumulada com Declaração de Nulidade de Ato Jurídico n. 0300817-92.2014.8.24.0054 proposta por Roberto Schulze na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul foi extinta. Afirmo que houve um erro material na datação da referida ata de criação do PSD, visto que a reunião realizou-se, mas a ata foi lavrada posteriormente, como costuma ocorrer em reuniões políticas, e que há um procedimento criminal investigando o fato. Por fim, sustenta que ao longo dos três últimos anos vem dirigindo o PSD de Rio do Sul, inclusive assinando atos perante a Justiça Eleitoral, como as prestações de contas, o que comprova a regularidade de sua filiação e dos atos dela decorrentes.

Trouxe os documentos das fls. 875/1078.

Solicitei à Corregedoria Regional Eleitoral histórico de filiações do impugnado e ao Juízo da 26ª Zona Eleitoral - Rio do Sul informação acerca de eventual procedimento instaurado para apurar a duplicidade de filiações envolvendo o candidato Milton Hobus. Em resposta, foram juntados os documentos das fls. 1102/1104.

Foi realizada audiência neste Tribunal para a oitiva das testemunhas arroladas por ambas as partes (fls. 1106/1113). Na oportunidade, foram juntados os documentos das fls. 1116/1125).

O impugnado apresentou alegações finais remissivas à sua defesa (termo de audiência da fl. 1106).

O impugnante apresentou alegações finais (fls. 11/28), refutando as preliminares suscitadas pelo impugnado (fls. 1128/1131).

O Procurador Regional Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela improcedência da impugnação e deferimento do pedido de registro (fls. 1134/1143).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator):

1. A COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PRB e DEM (PSD, DEM, PMDB, PRB)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)

requereu, tempestivamente, o registro de candidatura de **MILTON HOBUS** para concorrer ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL.

Consoante informações contidas no Processo n. 512-20.2014.6.24.0000, de minha relatoria, a COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PRB e DEM (PSD, DEM, PMDB, PRB) encontra-se regular para concorrer nas eleições de 2014.

O candidato, por sua vez, apresentou todos os documentos exigidos pela legislação eleitoral, que não apontam a existência de inelegibilidade ou a ausência de condição de elegibilidade.

No entanto, o Partido dos Trabalhadores impugnou o pedido de registro do candidato, ao argumento de que ele não possuiria filiação partidária, condição de elegibilidade prevista no § 3º do art. 14 da Constituição da República. A questão toda diz respeito à suposta falsificação da ata de fundação e constituição do órgão de direção do PSD no Município de Rio do Sul, havendo também alegação de que a comissão provisória da referida agremiação teria sido composta enquanto seus integrantes ainda estavam filiados ao Democratas, incidindo eles, portanto, em dupla filiação.

Houve também notícia de inelegibilidade ofertada pelo eleitor Jorge Antunes Rodrigues, com semelhantes argumentos.

2. Três preliminares foram suscitadas pela defesa do candidato: **I)** incompetência material absoluta da Justiça Eleitoral para processar e julgar a matéria, **II)** ilegitimidade e **III)** falta de interesse processual do partido para impugnar e do eleitor para noticiar inelegibilidade.

Como as três prefaciais sustentam-se basicamente no mesmo argumento - o de tratar-se de matéria *interna corporis*, não sujeita à ingerência da Justiça Eleitoral e à discussão por outro partido e por eleitor não pertencente aos quadros da própria agremiação, analiso-as em conjunto.

Assevera o candidato que a questão relativa à alegada ilegalidade do ato de constituição de comissão provisória municipal e de irregularidades nos procedimentos de filiação são matérias *interna corporis*, não sujeitas à tutela da Justiça Eleitoral, que apenas possui a atribuição de registrar esses atos, consoante os precedentes que relaciona.

Por essa mesma razão, não possuiria o Partido dos Trabalhadores (PT) legitimidade para discutir a ilegalidade de filiação à outra agremiação, nem para questionar a validade da constituição de comissões provisórias de outras agremiações, nem interesse processual, impondo-se a extinção da impugnação sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Entendo que as preliminares não devem ser acolhidas.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)

O partido político impugna a candidatura de Milton Hobus sob o fundamento de inexistência de filiação ao PSD.

A filiação partidária é arrolada no inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição da República como uma das condições de elegibilidade, e o *caput* do art. 9º da Lei n. 9.504/1997 estabelece que o candidato deve estar com a filiação deferida pelo partido pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito.

A filiação, é certo, cabe ao partido político, de acordo com suas normas internas, inserindo-se no âmbito de sua autonomia, assegurada pelo § 1º do art. 17 da Constituição da República, que estabelece: "*é assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária*"

Mas é atribuição da Justiça Eleitoral não só anotar em seus sistemas as filiações partidárias informadas pelas agremiações, mas também fiscalizar o cumprimento do prazo de filiação, seja mediante a anotação em seus sistemas, efetuada pelas próprias greis partidárias e depuradas mediante o procedimento de duplicidade de filiação, seja nos autos dos requerimentos de registro de candidatura.

Muito embora a Justiça Eleitoral não exerça fiscalização direta acerca da maneira como se processam as filiações no âmbito das agremiações, já que segundo a Constituição da República elas possuem autonomia sobre a sua estrutura interna, organização e funcionamento, a impugnação ofertada por um dos legitimados que noticie a ausência de filiação de candidato, ainda que anotada nos registros oficiais, traz à tona questão que afeta diretamente o pleito e, por essa razão, é da competência desta Justiça Especializada.

Da mesma forma, quanto à questão da constituição dos órgãos de direção partidária, embora seja atribuição deste Tribunal, via de regra, apenas anotá-la, uma vez que qualquer dissenso intrapartidário deve ser dirimido pela Justiça Estadual, eventual irregularidade que venha a afetar a realização do pleito pode e deve ser decidida pela Justiça Eleitoral, consoante diversos precedentes deste Tribunal, entre os quais, inclusive, um citado pelo próprio candidato impugnado, que traz importante ressalva:

- PETIÇÃO - REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - REJEIÇÃO - ALEGADA DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES DE MEMBROS INTEGRANTES DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO - MATÉRIA INTERNA CORPORIS - AUTONOMIA PARTIDÁRIA QUANTO À SUA ESTRUTURA INTERNA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL CIRCUNSCRITA À ANOTAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DOS ÓRGÃOS**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)

PARTIDÁRIOS, RESSALVADO O EXAME DE ILEGALIDADES QUE TENHAM REFLEXOS DIRETOS NO PROCESSO ELEITORAL - NÃO CONHECIMENTO - REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

"A competência para dirimir controvérsia que envolva órgãos de partido político é da Justiça Comum, a teor das reiteradas decisões do Tribunal Superior Eleitoral" (TRESC. Ac. n. 18.921, de 26.7.2004, Juiz Alexandre D'Ivanenko).

(Acórdão n. 26.491, de 07/05/2012, Relator Juiz Luiz Cezar Medeiros - original sem grifos).

Na mesma senda, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2008. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL E MUNICIPAL. COLIDÊNCIA DE INTERESSES. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. DESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA COM REFLEXOS NO PLEITO. ANÁLISE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. TRE. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO PELAS PROVAS E PELO ESTATUTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SÚMULA 279 DO STF.

1. Havendo colidência de interesses entre diretório regional e diretório municipal de um mesmo partido político, com reflexos na eleição, notadamente o registro de coligação e seu respectivo candidato a prefeito, não está a justiça eleitoral impedida de analisar eventuais ilegalidades e nulidades.

2. Destituição sumária de comissão provisória municipal, sem direito de defesa, com violações ao princípio do contraditório e do devido processo legal merece reparo.

3. Questão aferida com análise do estatuto do partido e do conjunto fático-probatório e, por isso mesmo indene ao crivo do recurso especial eleitoral, ut súmulas 5 e 7 do STJ e súmula 279 do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31913, Acórdão de 12/11/2008, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/11/2008 - original sem grifos).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO INDIVIDUAL. CANDIDATURA. INDICAÇÃO PRÉVIA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO PARTIDO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. REFLEXO NO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)

- É competência da Justiça Eleitoral analisar controvérsias sobre questões internas das agremiações partidárias quando houver reflexo direto no processo eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da CF.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26412, Acórdão de 20/09/2006, Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2006 - original sem grifos).

No caso concreto, a impugnação funda-se na ausência de filiação do candidato Milton Hobus, sendo a inexistência de constituição válida da comissão provisória do PSD em Rio do Sul apenas um argumento para demonstrar que o candidato não preenche a condição de elegibilidade, razão pela qual compete à Justiça Eleitoral, a meu sentir, o julgamento do pedido. Vale dizer: não é objetivo do impugnante, nestes autos, a desconstituição do órgão de direção do PSD de Rio do Sul, mas o indeferimento do pedido de registro de candidato que não estaria filiado a partido político.

Pelos mesmos argumentos, entendo que não se há falar em ilegitimidade ativa ou e falta de interesse processual do Partido dos Trabalhadores, legitimado pelo *caput* do art. 3º da Lei Complementar n. 64/1990 para impugnar pedido de registro de candidatura, o que faz com base na falta de condição de elegibilidade e por meio de procedimento adequado e no tempo oportuno. O mesmo se pode dizer da tempestiva notícia de inelegibilidade ofertada pelo cidadão Jorge Antunes Rodrigues: a notícia foi ofertada tempestivamente, por quem, de acordo com o art. 41 da Resolução TSE n. 23.405/2014, está legitimado para tanto.

Além disso, trata-se de condição de elegibilidade constitucionalmente prevista, matéria de ordem pública, que pode e deve ser conhecida até mesmo de ofício pelo julgador originário do pedido de registro de candidatura.

No mesmo sentido concluiu o Procurador Regional Eleitoral:

No que tange à incompetência da Justiça Eleitoral, com efeito, em síntese, apesar de os atos partidários relativos à constituição do diretório municipal serem de ordem eminentemente *interna corporis*, o que tornaria inviável a impugnação proposta pelo partido adversária daquele que indicou o nome do requerente para ser candidato, tem-se que matérias de ordem pública, tais quais eventuais fraudes de atas ou mesmo a falta de representação regular ou legítima por parte da respectiva agremiação partidária para celebrar convenções, que é a matéria objeto da presente impugnação, podem implicar distorções concernentes à lisura do próprio pleito e, assim, ensejar a proposição da impugnação em face do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP pertinente, bem como dos próprios registros de candidatura derivados daquele DRAP.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)

Dito isso, voto por rejeitar todas as preliminares arguidas pelo candidato Milton Hobus.

3. Passo ao exame do mérito.

Afirmam o impugnante e o noticiante que a filiação partidária do candidato deu-se de forma ilegal, pois ele foi membro do Democratas até 27 de setembro de 2011 e, ainda nessa condição, elegeu-se presidente da Comissão Provisória do PSD de Rio do Sul, induzindo a erro o diretório estadual da agremiação, pois consta da referida composição que sua filiação teria ocorrido em 12/09/2011.

Ademais, quando da pretensa constituição da primeira comissão provisória, o candidato, seu presidente, assim como vários outros membros, estariam filiados ao Democratas, incidindo em dupla filiação, de acordo com o parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/1995 em sua redação original, uma vez que a Lei n. 12.891/2013 não se aplica aos fatos ocorridos naquela época.

Sustentam também que o Diretório Municipal do PSD de Rio do Sul não existe legalmente e a Comissão Provisória "foi fundada eivada de ilegalidade".

A filiação do candidato não teria obedecido às determinações do estatuto do PSD, valendo-se ele de uma ata contrafeita para, induzindo a erro o Diretório Estadual, apresentar-se como se filiado fosse.

Argumentam que a validação da filiação partidária requereria a existência de uma direção municipal, o que não é o caso dos autos, porquanto a constituição do órgão de direção do Município de Rio do Sul foi materialmente forjada aproveitando-se do conteúdo de ata de outro partido, já que a reunião não ocorreu e os membros do partido assinaram a ata para que o registro do diretório municipal permitisse à agremiação participar da eleição em Rio do Sul em 2012, e, especialmente, comprovar a filiação do candidato a vereador Rodrigo Henkel, conforme o depoimento de Lucas Schewinski.

Afirmam que foi instaurado o Inquérito Policial n. 263-59.2012.6.24.0026 para apurar irregularidade constatada quando do julgamento do pedido de registro de candidatura de Rodrigo Henkel, relativa à ata que teria sido forjada para comprovar reunião não ocorrida, uma vez que foi grafado no referido documento, por duas vezes, a data de 12/09/2012. Na data em que afirmam ter ocorrido a reunião e que foi registrada como a de abertura do livro de atas - 11/09/2011 - o local indicado encontrava-se alagado em razão das graves enchentes ocorridas no município naquele ano, conforme laudo geológico encartado nos autos.

Por fim, asseveram que a situação do órgão de direção municipal é tão nula que a própria certidão emitida pela Justiça Eleitoral em 1º/07/2014 ainda registra uma comissão provisória.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)

a) Inicialmente, de acordo com o disposto no art. 4º da Lei n. 9.504/1997, para participar da eleição o partido deverá possuir órgão de direção constituído na circunscrição até a data da convenção.

Portanto, tratando-se de eleição estadual, não é requisito para a participação dos partidos políticos a existência de órgãos de direção constituídos nos municípios. Isso não está em discussão nestes autos. Apesar de o candidato possuir domicílio eleitoral em Rio do Sul, a existência ou não de comissão provisória ou diretório constituído naquele município não inviabiliza, por si só, sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual, que, neste caso, depende apenas de haver órgão de direção constituído no Estado de Santa Catarina, estando o PSD, nesse aspecto regular para disputar o pleito, o que foi analisado no Registro de Candidatura n. 512-20.2014.6.24.0000 (DRAP da Coligação PSD, PMDB, PRB e DEM), julgado regular como já relatei no item 1.

b) De acordo com a informação extraída do Sistema de Filiações da Justiça Eleitoral Milton Hobus está filiado ao Partido Social Democrático (PSD) desde 28 de setembro de 2011 (fls. 1085/1086).

Além disso, solicitei à Corregedoria Regional Eleitoral o histórico de filiações do candidato e ao Juízo da 26ª Zona Eleitoral informação acerca da eventual instauração de procedimento para apurar duplicidade de filiações de Milton Hobus. O histórico do candidato não apresenta filiações concomitantes, registrando que ele se desfiliou do DEM em 27/09/2011 e se filiou ao PSD em 28/09/2011, e o Cartório Eleitoral de Rio do Sul informou que nenhum processo de duplicidade em nome do eleitor Milton Hobus tramitou naquela Zona Eleitoral (fls. 1102/11/04).

O candidato apresentou cópia de sua ficha de filiação ao PSD, com data de 28/09/2011 (fl. 876) e certidão da Justiça Eleitoral que atesta sua filiação àquele partido na mesma data (fl. 878). Trouxe, ainda, aos autos cópia da comunicação de desfiliação apresentada ao Democratas (fl. 875), que contém a data em que supostamente foi redigida (27/09/2011), mas não a data em que foi apresentada à agremiação, já que o recebedor não anotou a data de recebimento, e cópia do documento de comunicação à Justiça Eleitoral, com protocolo de entrega em 05/10/2011 (fl. 877).

Foi acostada aos autos também certidão da Justiça Eleitoral atestando que Milton Hobus preside a Comissão Provisória do PSD de Rio do Sul, cuja vigência teve início em 15/09/2011 (fl. 879).

c) É certo que a data de composição da Comissão Provisória do Partido Social Democrático de Rio do Sul informada à Justiça Eleitoral (15/09/2011) é anterior à de desfiliação do candidato do Democratas (27/09/2011) e à da própria filiação do candidato ao PSD (28/09/2011).

Todavia, há que se levar em consideração que em 2011 o PSD era um



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)

partido em formação, hipótese em que a composição de órgãos de direção partidária possui regramento próprio, descrito nos arts. 7º a 11 da Lei n. 9.096/1995 e nos arts. 7º a 26 da Resolução TSE n. 23.282/2010, que disciplina especificamente a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, estando autorizado o registro de órgãos de direção nos estados e municípios antes mesmo do registro do partido na Justiça Eleitoral. Se não, vejamos.

A criação de um partido tem início com a aquisição da personalidade jurídica na forma da lei civil, com o registro no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital Federal, mediante o procedimento e a apresentação dos documentos previstos no art. 8º da Lei dos Partidos Políticos.

A partir daí, a nova agremiação precisa obter o registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, que é o verdadeiro registro do partido político.

Para tanto, deverá obter o apoio do número mínimo de eleitores previsto no § 1º do art. 7º da mesma lei.

De acordo com o art. 12 da Resolução TSE n. 23.282/2010, "obtido o apoio mínimo de eleitores no estado, o partido político em formação constituirá, definitivamente, na forma de seu estatuto, órgãos de direção regional e municipais, designando os seus dirigentes, organizados em, no mínimo, um terço dos estados, e constituirá, também definitivamente, o seu órgão de direção nacional (Lei nº 9.096/95, art. 8º, § 3º)". Portanto, em cada estado que obtiver o apoio mínimo, o novo partido já poderá constituir definitivamente órgãos de direção estaduais (em um terço dos estados é obrigatória a constituição) e municipais.

Ou seja, a constituição de órgãos de direção nos Estados e Municípios pode ser feita antes mesmo do registro definitivo do partido no TSE, que foi o que ocorreu nesse caso com o Município de Rio do Sul, no qual a comissão provisória está constituída, segundo as informações que se encontram no cadastro da Justiça Eleitoral, desde 15/09/2011, consoante anotação requerida pelo órgão de direção estadual do PSD neste Tribunal em 30/09/2011 (fls. 107/108)

Vale lembrar que o registro do PSD foi deferido pelo TSE em 27/09/2011 (RPP n. 141796, Relatora Min. Fátima Nancy Andriahi).

Assim, perante a Justiça Eleitoral, o PSD passou a existir formalmente em 27/09/2011, mas anteriormente já tinham sido constituídos o seu Diretório em Santa Catarina, em 09/07/2011, e a Comissão Provisória de Rio do Sul, em 15/09/2011, tudo em consonância com a legislação partidária, que assim autoriza.

Nesse contexto de criação de partido político, muitos de seus fundadores eram, ao tempo em que os atos necessários à fundação estavam em andamento, filiados a outras agremiações. Isso porque, segundo os §§ 2º e 3º do art. 7º e o art. 11 da Lei n. 9.096/1995, somente após o registro do respectivo estatuto no TSE é que o partido político poderá participar do processo eleitoral,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)

receber recursos do Fundo Partidário, ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, registrar delegados perante os órgãos da Justiça Eleitoral, bem como ter assegurada a exclusividade de sua denominação, sigla e símbolos. Portanto, a existência do partido, para os fins a que ele se destina, tem início apenas com o registro do estatuto na Justiça Eleitoral. Ressalto que o julgamento do pedido de registro do PSD ocorreu muito próximo do prazo final de filiação para viabilizar as candidaturas ao pleito municipal de 2012, e não se poderia exigir dos eleitores que deixassem seus partidos sem a certeza de que a nova agremiação obterá o registro no Tribunal Superior Eleitoral.

O TSE, analisando a participação de filiados a outras agremiações na fundação de partido novo sob a ótica da infidelidade partidária, decidiu que a filiação a partido político só pode ser realizada após seu registro no TSE, consoante as seguintes ementas de acórdãos daquela Corte:

CONSULTA. CRIAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. FUNDADOR. APOIADOR. CARACTERIZAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO.

1. Não há qualquer impedimento para que o fundador do partido político continue filiado à agremiação de origem, "pois se trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação" (Precedente: Pet nº 3.019/DF, rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

2. A filiação partidária pressupõe a efetiva constituição do partido, ou seja, só pode ser manifestada após o registro no Tribunal Superior Eleitoral.

3. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições. Não se pode considerar, para fins de candidatura, o prazo que o eleitor figurava apenas como fundador ou apoiador na criação da legenda.

4. Resposta afirmativa à primeira e negativa à segunda, terceira e quarta questões.

(Consulta nº 76142, Acórdão de 16/06/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/09/2011, Página 21-22 - original sem grifos).

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. Apenas o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, uma vez que a legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata na hipótese da procedência da ação. Precedentes.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)

2. Nos termos do art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, o ajuizamento da ação de decretação de perda de cargo eletivo é facultado àquele que detenha interesse jurídico ou ao Ministério Público, caso o partido político não ajuíze a ação no prazo de 30 dias contados da desfiliação.

3. A Res.-TSE nº 22.610/2007 é constitucional. Precedentes do STF.

4. A inclusão de litisconsorte necessário no polo passivo da demanda pode ser feita até o fim do prazo para o ajuizamento da ação, estabelecido no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007.

5. Considera-se criado o novo partido, para fins do disposto no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, com o registro do estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral, momento a partir do qual é possível a filiação ao novo partido. O registro do Cartório de Registro Civil não impede que o parlamentar continue filiado ao partido de origem, pois se trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação.

6. No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito (a desfiliação partidária), recaindo sobre aquele que se desfiliou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (ocorrência de justa causa), nos termos do art. 333, I e II do Código de Processo Civil.

7. A mera instauração de procedimento administrativo para averiguar eventual descumprimento de normas partidárias, por si só, não configura grave discriminação pessoal, porquanto se cuida de meio investigativo usualmente aceito. Caso contrário, consistiria até uma inibição absurda a qualquer espécie de apuração de eventual irregularidade.

8. A mudança substancial do programa partidário também não foi evidenciada, porquanto a alteração de posicionamento do partido em relação a matéria polêmica dentro da própria agremiação não constitui, isoladamente, justa causa para desfiliação partidária.

9. Pedido julgado procedente.

(Pet - Petição nº 3019 - Brasília/DF. Acórdão de 25/08/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/09/2010, Página 62 - original sem grifos).

No voto condutor do Acórdão proferido pelo TSE na Consulta n. 755-35.2011.6.00.0000, em 02/06/2011, a Relatora, Ministra Nancy Andrighi registrou em seu voto:

Assim, a filiação partidária, *stricto sensu*, é o vínculo formal existente entre determinado partido político e uma pessoa física que atenda aos requisitos previstos no estatuto dessa agremiação e tenha seu pedido deferido pelo partido.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)

Consequentemente, não há falar em **filiação** partidária antes da **constituição definitiva** do partido político, tampouco considerar como filiado propriamente o indivíduo que se associa ao partido ainda em formação. Tanto o é que o exercente de mandato eletivo possui a faculdade de organizar um novo partido sem que isso importe desvinculação ao partido anterior, pois trata-se de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação.

(...)

Assim, após o pedido de registro exclusivamente no Registro Civil da nova agremiação, é impossível a filiação partidária, isso porque o partido político não está definitivamente constituído.

Durante o processo de criação de partido político, descabe mencionar o ato de filiação, o qual pressupõe a plena existência do partido político (grifos constante do original).

Assim, de acordo com esse entendimento - que, mudando-se aquilo que deve ser mudado, aplica-se ao caso em discussão -, não se pode falar de duplicidade de filiação do candidato Milton Hobus na fase em que o PSD estava em processo de criação. Muito embora tenha sido indicado, como consta dos registros desta Justiça Especializada, para presidir a comissão provisória do novo partido no município a partir de 15 de setembro de 2011, quando ainda estava filiado ao DEM, o registro do estatuto do partido somente foi deferido em 27 de setembro de 2011 e somente a partir desta data se poderá falar em filiação ao PSD.

Pelas mesmas razões, deve ser afastada a alegação de invalidade da comissão provisória devido à maioria de seus membros estar filiada ao Democratas à época de sua constituição. No período anterior ao registro da agremiação não se poderia falar em duplicidade de filiações, inclusive em relação aos demais filiados do DEM que compuseram a comissão provisória do PSD, consoante os precedentes do TSE antes citados.

d) De outro lado, as provas dos autos são fartas no sentido de que o candidato comunicou sua desfiliação ao Democratas, seu antigo partido, e ao Juiz Eleitoral. Embora pelo menos em relação à Justiça Eleitoral não tenha sido cumprido o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 (em sua redação original), que determina que a comunicação de desfiliação deve ocorrer até o dia imediato à nova filiação, já que não há certeza a respeito da data em que o DEM recebeu o documento, o TSE e o TRESC têm entendimento consolidado de que a dupla filiação não se configura se as comunicações foram realizadas antes do prazo final para o envio das listas de filiados pelos partidos políticos.

Cito as seguir ementas de julgados dos dois Tribunais nesse sentido:

Filiação partidária. Duplicidade.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o

14



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)

afastamento da duplicidade de filiação somente é possível quando há prova de comunicação da nova filiação à Justiça Eleitoral e à antiga agremiação antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95. Precedentes.

2. A responsabilidade de comunicação da nova filiação ao partido anterior e à Justiça Eleitoral é exclusiva do filiado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3756, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 10/06/2013, Página 44 - original sem grifos).

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - SUPOSTA AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - FILIAÇÃO CANCELADA POR DUPLICIDADE, POR POSSÍVEL EQUÍVOCO DO CARTÓRIO ELEITORAL - PROVA DE QUE O ELEITOR PROCEDEU ÀS DEVIDAS COMUNICAÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, ANTES DO ENVIO DAS LISTAS - DUPLICIDADE AFASTADA - REGULAR FILIAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO - DEFERIMENTO DO REGISTRO.

(TRESC. Acórdão nº 27286 de 03/09/2012, Relator Juiz NELSON MAIA PEIXOTO - original sem grifos).

De acordo com o art. 19 da Lei n. 9.096/1995, as listas de filiados devem ser encaminhadas à Justiça Eleitoral na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano. Em 2011, segundo os Provimentos n. 7/2011, 12/2011 e 13/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, 14 de outubro foi o último dia para submissão das relações de filiados à Justiça Eleitoral pelos partidos políticos via Internet.

Assim, tempestivas ambas as comunicações de desfiliação efetuadas pelo candidato, que, comprovadamente, foram realizadas até dia 5 de outubro de 2011, antes, portanto, do envio das listas, não incidindo o candidato, sob esse aspecto, em duplicidade. Note-se que a comunicação ao Democratas surtiu efeito, uma vez que o candidato não incidiu em duplicidade, ou seja, seu nome foi retirado da lista encaminhada por aquela agremiação ao Juízo Eleitoral oportunamente.

Ainda que a duplicidade tivesse ocorrido, no meu entendimento deveria ser aplicada, porque mais benéfica, a disposição contida na nova redação do parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/1995, conferida pela Lei n. 12.891/2013, que preconiza que "havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais".

Não desconheço a resposta dada pelo TSE à Consulta n. 847-



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)

42.2013.6.00.0000, ainda não publicada, na qual se decidiu que a Lei n. 12.891/2013 não se aplica a estas eleições, por ter sido aprovada em dezembro de 2013, menos de um ano antes da data do pleito. Todavia, entendendo que a alteração promovida no art. 22 da Lei dos Partidos Políticos não altera o processo eleitoral, não malferindo, por conseguinte, sua aplicação, o art. 16 da Constituição da República.

Mas esse não é o caso dos autos, pois dupla militância não ocorreu, segundo os precedentes da época.

e) Quanto à ausência de validade da referida comissão provisória, o que invalidaria sua filiação ao PSD pelo não cumprimento do estatuto partidário, ante a alegação de que a ata de fundação do partido teria sido falsificada, o fato está sendo apurado mediante o Inquérito Policial n. 263-59.2012.6.24.0026.

Inicialmente, essa ata, segundo o impugnante e o noticiante, teria sido forjada para comprovar a oportuna filiação do candidato Rodrigo Henkel ao PSD. O candidato teve o pedido de registro indeferido e determinou-se a instauração do inquérito, pois dela constou, por duas vezes, a data de 12/09/2012, quando deveria constar 12/09/2011, o que seria um forte indício de contrafação.

Registro que os pedidos de registro da Coligação "Para Continuar Crescendo", integrada pelo PSD, para participar do pleito de 2012 em Rio do Sul e dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador foram deferidos, pressupondo-se a regularidade do partido que a integrava, inclusive pelo cumprimento do disposto no art. 4º da Lei n. 9.504/1997 - possuir órgão de direção constituído na circunscrição até a data da convenção.

Analiso, então, se a alegada nulidade da ata e inexistência ou invalidade do órgão de direção municipal do PSD acarretaria a ausência de filiação do candidato Milton Hobus.

De início, a legislação partidária não estabelece normas relativas aos procedimentos de criação de órgãos de direção partidária ou de filiação, em respeito à autonomia conferida a estes organismos pelo § 1º do art. 17 da Constituição da República, prevendo apenas a Lei n. 9.096/1995, genericamente, com relação ao ingresso de militantes, que "considera-se deferida, para todos os efeitos a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido" (art. 17).

No estatuto não se verificam regras procedimentais claras para a escolha da composição de comissão provisória municipal, muito menos para a primeira comissão provisória, que equivale, em suma, à criação do partido no município.

As deliberações coletivas, via de regra, ocorrem por meio de reunião, da qual se elabora uma ata para servir de prova do quanto foi decidido. A ata é a prova, por excelência, das deliberações colegiadas, como ocorre, inclusive, nos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)

Tribunais. Todavia, ela não possui maior importância do que a deliberação em si e admite prova em contrário, notadamente nos casos em que se alega a inclusão de dado diverso do que deveria constar ou a omissão de apontamento que dela deveria ter constado.

Nesse sentido, tem-se nestes autos uma comissão provisória legalmente anotada, para todos os fins, nesta Justiça Eleitoral, não se verificando nenhuma reclamação de filiado à agremiação, nem notícia de discordância dos órgãos de direção partidária superiores a respeito de sua formação e composição.

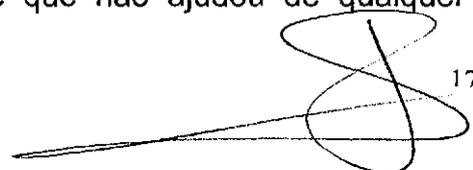
O ex-filiado Roberto Schulze até ingressou com uma ação declaratória de falsidade documental, com pedido de liminar, na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul. O Juiz, no entanto, declinando da competência para a Justiça Eleitoral e, por ser o titular da 26ª Zona Eleitoral, extinguiu o feito, em 11 de julho de 2014, por ausência de interesse processual e de agir justamente pelo fato de o autor da ação não pertencer mais aos quadros do PSD (fls. 1077/1078).

Entretanto, pessoas que, de alguma forma, estiveram presentes na formação da agremiação em Rio do Sul, afirmam que não participaram de nenhuma reunião para a fundação do novo partido ou para a escolha da composição da comissão provisória no Município de Rio do Sul.

Nesse sentido, em audiência realizada neste Tribunal, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo impugnante: **Lucas Schewinski e Roberto Schulze**, que afirmaram não ter participado de nenhuma reunião na sede da empresa Sabrina Pratos para a fundação do PSD de Rio do Sul.

Lucas Schewinski disse que havia sido encarregado por Milton Hobus de colher as assinaturas na ata após a enchente e que a assinou porque lhe pediram, pois trabalhava para um advogado da estrutura de formação do PSD de Rio do Sul desde 2011 até depois das eleições de 2012. Disse ainda que sempre colhia assinaturas dos participantes posteriormente à realização das reuniões do PSD. Afirmou desconhecer que alguma ata de fundação do PSD de Rio do Sul tivesse de ter sido refeita.

Já **Roberto Schulze**, afirmou que não assinou a ata de fundação do PSD, mas apenas uma ficha de adesão à criação do novo partido, em nível Nacional; não se recordando de ter assinado ficha de filiação. Sustentou que nunca foi consultado e nem concordou em ser segundo tesoureiro do PSD de Rio do Sul, nem tinha conhecimento da Resolução 280 (fl. 114) e que jamais exerceu qualquer atribuição no PSD de Rio do Sul. Afirmou que fez um pedido de desfiliação, mas não se recorda se foi ao PSD ou ao DEM. Disse que participou de duas reuniões na empresa Sabrina Pratos, mas nenhuma delas com o objetivo de fundar o PSD em Rio do Sul, apesar de reconhecer que em uma delas o então Prefeito Milton Hobus cogitou da possibilidade de ser fundado um novo partido liderado pelo então prefeito de São Paulo, Kassab. Afirmou peremptoriamente que não ajudou de qualquer



17



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)

forma a fundação do PSD de Rio do Sul. Essas reuniões teriam ocorrido entre janeiro e março de 2011, para tratar de candidatura referentes ao Democratas e que, na condição de vereador do partido, em uma delas fez uso da palavra, defendendo que a agremiação deveria lançar candidatos a prefeito e a vereador. Disse que soube que uma primeira ata de fundação do PSD de Rio do Sul não foi aceita pelo TRESC.

Na mesma audiência, foi ouvido o impugnado, **Milton Hobus**, Presidente da Comissão Provisória do PSD de Rio do Sul, que afirmou que foi incumbido pelo governador e pelas lideranças partidárias de montar o PSD em Rio do Sul, mas que, na condição de prefeito do município e devido às enchentes de 2011, teve que atribuir as questões formais de legalização do PSD a Rodrigo Goeten de Lima e ao Dr. Jaison Fernando de Souza. Disse desconhecer que uma ata do PSD teve que ser refeita porque não teria sido aceita pelo TRESC e que Roberto Schulze permanece como segundo tesoureiro do PSD de Rio do Sul provavelmente porque a comissão provisória não foi refeita.

Essas afirmações são corroboradas pelos documentos juntados às fls. 1116/1125, nos quais se verifica a presença do impugnado na reunião de Constituição da Comissão Executiva Estadual realizada em 11 de julho de 2011, na qual foi escolhido inclusive como um dos membros da referida comissão, anotada neste Tribunal.

De outro lado, as duas **testemunhas arroladas pelo impugnado: Dionísio Maçaneiro e Zilton Pedro de Souza** confirmaram a realização da reunião.

Dionísio Maçaneiro disse que se recorda de ter participado de reuniões na sede da empresa Sabrina Pratos, no ano de 2011, e que uma delas foi para a fundação do PSD. Nessa reunião, que teria ocorrido antes da enchente, não sabendo ele precisar o mês, foi constituída a comissão provisória do PSD e ele fez uso da palavra, assim como Milton Hobus, Jeferson Vieira, Roberto Schulze e Osni Sens, estando presente à reunião Lucas Schewisnki. Afirma que Rodrigo Goeten e Zilton de Souza costumavam elaborar as atas e pegar as assinaturas dos presentes e que se recorda que, comumente, as atas eram elaboradas posteriormente e assinadas na próxima reunião. Disse que desconhece se alguma ata de fundação do PSD não foi aceita pelo TRE e acha que os apontamentos feitos na fl. 160, referem-se à ata de fundação do PSD.

Zilton Pedro de Souza também afirmou que se recorda de ter participado de reuniões na empresa Sabrina Pratos para a fundação do PSD de Rio do Sul, que teriam sido realizadas antes das enchentes de 2011. Disse que nessas reuniões as listas de presença ficavam em cima da mesa, à disposição dos presentes, mas nem todos assinavam, por esquecimento ou porque saíam antes do final, e, nesses casos, as assinaturas eram colhidas posteriormente, e que dificilmente as atas eram elaboradas na hora. Afirma ser sua a letra que consta no

18



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)

documento das fls. 160/161, que contém o resumo da reunião, mas diz que a ata dessa reunião foi lavrada posteriormente. Sustenta que, embora tenha constado do resumo a palavra "diretório", a reunião era para a constituição da comissão provisória. Disse que Roberto Schulze esteve presente na reunião e foi o terceiro a falar, e que também compareceram os vereadores Jaime Sborz, Jeferson Vieira e Dionísio Maçaneiro. Disse ainda que desconhece que qualquer ata de fundação do PSD de Rio do Sul não tenha sido aceita pelo TRE, que reconhece a sua assinatura na ata de fl. 105 e que a ata de fls. 104-105 é a ata de fundação do PSD de Rio do Sul. Confirmou ser o responsável pela elaboração das atas, pois era o secretário da comissão provisória, mas nem sempre conseguia redigi-las, porque tinha outras atribuições, então repassava a tarefa para outras pessoas, nesse caso para o Jaison.

Registro aqui, brevemente, que indeferi a contradita da testemunha Dionísio Maçaneiro, que, segundo o impugnante, é vereador pelo PSD e manifestou apoio pelo Facebook ao candidato Milton Hobus, pois entendo que a filiação partidária e o envolvimento com candidato não é causa de impedimento ou suspeição, uma vez que não está previsto na legislação eleitoral. No entanto, não desconheço que Dionísio Maçaneiro e Zilton Pedro de Souza pertencem aos quadros do PSD, assim como que a testemunha Roberto Schulze diz-se extraoficialmente filiado ao PMDB e que foi coordenador de campanha da Coligação PMDB/PT em Rio do Sul em 2012, opositora, à época, do PSD, e ingressou com a Ação Declaratória de Falsidade Documental, com pedido de liminar, n. 0300817-92.2014.8.24.0054, provavelmente visando obter algum provimento que obstasse a candidatura do impugnado. Por isso, vejo com reservas todos esses depoimentos, apesar do compromisso prestado pelos depoentes.

Extraio dos depoimentos e dos documentos que constam dos autos que há fortes indícios de que a ata das fls. 103/105 possa mesmo ter sido elaborada contendo data que realmente não corresponde à ocorrência de reunião do PSD. Isso porque, três das quatro testemunhas ouvidas confirmam que a sede da empresa Sabrina Pratos, onde se teria realizado, ficou alagada nas cheias de 2011. O laudo das fls. 363/386, não contestado, confirma que em 12/09/2011 parte de Rio do Sul ainda estaria submersa devido a uma das maiores enchentes já enfrentadas no município, inclusive o local em que a reunião teria sido realizada.

No entanto, isso não significa que o PSD de Rio do Sul não foi criado, nem que não se constituiu uma comissão provisória naquele município. O impugnado e as testemunhas por ele arroladas afirmaram peremptoriamente que participaram da reunião que teria fundado o PSD e que ela ocorreu na sede da empresa Sabrina Pratos, embora não saibam precisar a data, garantindo que isso ocorreu antes da enchente.

Embora as testemunhas arroladas pelo impugnante tenham dito que não participaram de nenhuma reunião para a fundação do partido ou escolha de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)

comissão executiva, isso não significa que a reunião não ocorreu. Lucas Schewinski afirma que foi incumbido por Milton Hobus de coletar as assinaturas **depois da enchente**, o que se coaduna tanto com as afirmações das outras testemunhas de que ela ocorreu antes daquele evento, quanto com a Resolução n. 280 da Comissão Provisória Estadual do PSD, que designou a comissão de Rio do Sul (fl. 114).

Há ainda anotações do que teria sido uma reunião, contendo lista de presença (fls. 158/161), sem registro de data, mas cujo teor, além da avaliação da Administração Municipal e da possibilidade de lançamentos de candidatos para dar continuidade esse trabalho, também traz apontamentos em tópicos que diriam respeito à organização de um novo partido, como "sede partido, sala reunião, telefone, fotocopiadora; secretária (o), recurso financeiro; campanha filiação, diretório municipal". Além disso, foi anotado o que os participantes teriam dito, e para Milton Hobus, além de outras, está anotada a frase "estamos iniciando um novo partido". É a este documento que Zilton Pedro de Souza se refere quando afirma que elaborou um resumo da reunião, mas que a ata foi elaborada depois.

Eu vejo que esse pode ter sido o resumo de uma das reuniões do início do PSD; talvez até seja a ata que não teria sido aceita pela Justiça Eleitoral, embora essa informação nos autos não tenha passado de boato, já que não há comprovação nos autos de que a Justiça Eleitoral rejeitou uma ata do PSD em 2012.

Registro aqui não ver nenhum problema na elaboração da ata e na coleta de assinaturas posteriormente, que foi confirmada pelas testemunhas como praxe do PSD. Este Tribunal adota o procedimento, aprovando na sessão seguinte a ata da sessão anterior. É importante, claro, que a ata assinada posteriormente relate fielmente aquilo que teria ocorrido na reunião.

No entanto, voltando ao caso concreto, mesmo que não tenha sido realizada uma reunião formal para a escolha da nominata da comissão provisória do PSD, é incontroverso que, de alguma forma, a agremiação se organizou no município de Rio do Sul, nomes foram informados à Comissão Provisória Estadual, que os aceitou, e não houve, ao que se tem notícia, reclamações de filiados, à exceção de Roberto Schulze, que, agora, quase três anos depois reclama a nulidade da ata, afirmando no depoimento prestado nestes autos, que, mesmo tendo assinado uma ficha de adesão à criação do novo partido, a nível nacional, não assinou ficha de filiação e nem foi consultado ou concordou em ser segundo tesoureiro da agremiação.

À semelhante conclusão chegou o Procurador Regional Eleitoral:

Ainda que restem graves dúvidas acerca da validade da referida ata, o fato é que a Comissão Provisória do PSD vem praticando atos desde 2011 e sua constituição não foi em momento algum questionada perante a Justiça Comum em tempo anterior - salvo agora exatamente na época de registro de candidatura ao pleito vidouro - tampouco perante os órgãos de direção superior, pelas demais pessoas que estavam presentes à reunião na qual



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)

alega que a ata teria sido contrafeita, ficando restrita à esfera criminal que até os dias atuais não sinalizou para uma efetiva prática do delito.

Por outro lado, a alegada dupla filiação partidária do candidato também não restou demonstrada, haja vista que a informação prestada pela 26ª Zona Eleitoral de Rio do Sul não aponta a existência de qualquer procedimento instaurado para apurar duplicidade de filiação.

Repito que, tendo em vista o dispositivo constitucional multicitado, que confere autonomia aos partidos para definir sua organização interna, não constam da legislação normas para a constituição de órgãos de direção de partidos políticos, notadamente quando se trata de novas agremiações.

As normas estatutária, que prevêem a eleição de componentes para as comissões provisórias e diretórios não podem ser aplicadas ao partido em formação, que sequer possui filiados. Portanto, nenhuma exigência de formalidade há inclusive no estatuto do PSD para a constituição dessa primeira comissão provisória e, para fins eleitorais, importa à Justiça Eleitoral que o órgão de direção, constituído até a data da convenção, tenha sido anotado neste Tribunal por iniciativa do órgão diretivo estadual, o que demonstra a inexistência de controvérsia a respeito do fato.

f) Apenas para que não paire nenhuma dúvida, pois não há elementos nos autos sequer para se analisar o argumento de descumprimento do estatuto, o art. 7º citado pelos impugnantes como descumprido, que estabelece os procedimentos de filiação perante os diretórios municipais do PSD, não tinha como ser observado por se tratar de partido em constituição.

Forçoso reconhecer que provavelmente na data das primeiras filiações, um dia após a criação do partido, não haveria sede para a publicação do pedido de filiação, nem filiado a quem dar conhecimento para impugnação, nem necessidade de apreciação da filiação pela Direção Municipal, chefiada pelo próprio novo filiado. No caso de sua filiação ter ocorrido perante a Direção Estadual, a comunicação à direção municipal também seria mera formalidade, já que ele era o presidente do partido em Rio do Sul.

Ademais, adentrar nesses procedimentos seria, aí sim, ingerência indevida em matéria *interna corporis* não reclamada por nenhum integrante do PSD.

A falsidade da ata está sendo apurada no Inquérito Policial n. 263-59.2012.6.24.0026. As partes noticiam que o inquérito já foi concluído e encontram-se com o Promotor Eleitoral que atua na 26ª Zona Eleitoral, mas não trouxeram cópia do relatório. Todavia, entendo que ainda que a ata contenha falsidade ideológica em relação à data da reunião ou mesmo à própria existência da reunião, os documentos existentes nestes autos comprovam, sem sombra de dúvida, que o PSD de Rio do Sul foi organizado e possui um comissão provisória que, com exceção do segundo tesoureiro, Roberto Schulze espelha a vontade dos filiados daquele município.

21



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)

Por fim, o fato de o partido em Rio do Sul continuar representado por uma Comissão Provisória, e não por um Diretório, é matéria de economia interna da agremiação, que não traduz nenhuma ilegalidade e nem pode ser discutida por pessoas estranhas a seus quadros.

Assim, considero que o candidato estava regularmente filiado ao PSD, partido que viabiliza sua candidatura, no prazo legal e sem incidir em dupla filiação, e porque preenche as demais condições constitucionais de elegibilidade e atende às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.405/2014, a impugnação deve ser julgada improcedente e o seu pedido de registro deferido.

Ante o exposto, voto pela rejeição das preliminares, pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** e pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO** do(a) candidato(a) **MILTON HOBUS**, para concorrer ao cargo de **DEPUTADO ESTADUAL** pelo(a) **COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PRB e DEM (PSD, DEM, PMDB, PRB)**, com o n. **55858** e a opção de nome para concorrer **MILTON HOBUS**.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 554-69.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE
RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PRB E DEM (PSD / DEM / PMDB / PRB)
CANDIDATO(S): MILTON HOBUS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 55858
ADVOGADO(S): EDSON LUIS ZANIS; JAISON FERNANDO DE SOUZA; OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO
IMPUGNANTE(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO(S): GABRIEL MOURÃO KAZAPI; IVO BORCHARDT; LEONARDO BORCHARDT; DULCIANNE BECKHÄUSER BORCHARDT
IMPUGNADO(S): MILTON HOBUS
ADVOGADO(S): EDSON LUIS ZANIS; JAISON FERNANDO DE SOUZA; OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, rejeitar as preliminares, julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 29863. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 05.08.2014.

REMESSA

Aos 5 dias do mês de agosto de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos 5 dias do mês de agosto de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.